



Número: **0802422-84.2019.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **03/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0009265-45.2017.814.0008**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JUÍZO DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL (SUSCITANTE)			
JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA (SUSCITADO)			
JOSE ORLANDO OLIVEIRA BELCHIOR (TERCEIRO INTERESSADO)			
ANA SACRAMENTO MIRANDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE RECEITAS DE BARCARENA (TERCEIRO INTERESSADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2007432	31/07/2019 09:59	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) - 0802422-84.2019.8.14.0000

SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

RELATOR(A): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE GUIA PARA RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI) DE ÁREA RURAL. MATÉRIA NÃO ELENCADE COMO ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO DA VARA AGRÁRIA POR NÃO SE REFERIR A CONFLITO COLETIVO DE POSSE E PROPRIEDADE, REGISTRO PÚBLICO, SERVIDÃO E DESAPROPRIAÇÃO CIRCUNSCRITAS EM ÁREA RURAL. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 018/05-GP. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARCARENA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Plenário deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer o Conflito Negativo de Competência e lhe dar provimento para declarar a competência da 1ª Vara Cível da Comarca de Barcarena para o processamento da ação, tudo nos termos do voto relator.



Plenário Virtual da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 17 (dezesete) aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Exma. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro

Belém, 17 de julho de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

RELATÓRIO

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
(RELATOR):**

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo JUÍZO DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL em face do JUÍZO DA COMARCA DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARCARENA, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA, proc. 0009265-45.2017.8.14.0008, impetrado por JOSÉ ORLANDO DE OLIVEIRA BELCHIOR e ANA SACRAMENTO MIRANDA.

Na origem, cuida-se de ação mandamental na qual historiam os impetrantes que são adquirentes de duas áreas de terras rurais localizadas no Município de Barcarena e que estão matriculadas no Cartório de Registro de Imóveis (CRI) em nome dos primitivos beneficiários dos títulos de domínio expedidos pelo Estado do Pará.



Relatam que a transmissão do imóvel foi formalizada junto ao Cartório do 1º Ofício da Comarca de Igarapé Miri. Após a regularização do registro junto ao Município de Barcarena, necessitaram recolher o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) junto à sua Secretaria de Finanças.

Ocorre que a autoridade impetrada recusou a liberação da guia do tributo mencionado, sob a alegação de superposição de área, sem que tenha sido colacionado documento demonstrando a cartografia do imóvel. Diz que a negação ao recolhimento do imposto constitui abuso de poder, uma vez que o seu não pagamento impede a atualização do registro do bem.

O feito foi distribuído originariamente ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barcarena, que determinou a manifestação do Municípios antes da apreciação do pedido liminar.

O Município de Barcarena prestou informações aduzindo que através de averiguação dos Boletins dos Cadastros Imobiliários de sua circunscrição, foi constatado que as áreas dos imóveis pertencem ao consorcio Albras/Alunorte, estando registrados no Cartório de Registro de Imóveis Conduru, Município de Belém, conforme documentos que apresenta.

Ressalta o ente que há sobreposição dos imóveis dos impetrantes pelo fato de se encontrarem localizados em área pertencente ao Consorcio Albras/Alunorte, dado este que ensejou a recusa da emissão da guia do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

Frisa, igualmente, que há conflito de interesses entre os impetrantes e o Consórcio Albras/Alunorte sobre quem é o real proprietário das duas áreas sobre as quais se requer a emissão das guias do tributo, porquanto ambos possuem documentos comprobatórios de propriedade, no entanto, reconhece a titularidade do bem o aludido consorcio.

Em decisão (id. 1570414, págs. 03/06), o Magistrado da 1ª Vara de Cível de Barcarena aduziu que há necessidade de se dirimir a questão a respeito da sobreposição de áreas, porquanto ambas estão registradas em nome de pessoas diferentes. Desse modo, declinou da competência para a Vara Agrária de Castanhal para o processamento de causas que versem sobre matérias a respeito de registros públicos relativas a destinação de imóveis com destinação rural, em consonância com o artigo 167, § 1, “c” e “e” da Constituição Estadual, bem como as Resoluções nºs 018/05-GP e 21/2006-GP.

Distribuídos os autos ao Juízo da Vara Agrária da Comarca de Castanhal, o Magistrado dessa unidade suscitou o presente conflito de competência, uma vez que apesar do artigo 167, 1º, “e”, da CE prever a possibilidade de competência dos Juízos agrários a respeito de



processos relativos à tributação, a Resolução nº 18/2005-GP limitou a competência de tais unidades nas hipóteses de litígios coletivos pela posse e propriedade de terra rural, registros públicos e ações de desapropriação e servidão administrativa.

Diz que no presente caso, observa-se que o objeto da ação mandamental reside na expedição de guia de pagamento do Imposto de Transmissão de Bem Imóvel (ITBI), matéria esta que não se insere na competência das Varas Agrárias.

Distribuído o incidente à minha Relatoria (id. 1636261, pág. 01), determinei o seu encaminhamento à Procuradoria de Justiça na qualidade de “*custus legis*”.

Instado a se manifestar, o Ministério Público com assento neste grau, em parecer (id. 1663818, págs. 01/05), pronunciou-se pela declaração de competência do Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública de Barcarena.

É o relato do necessário.

VOTO

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da Vara Agrária da Comarca de Castanhal em face do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barcarena, nos autos da ação ao norte relatada, sob o fundamento de que a matéria versada nos autos não se enquadra em sua competência.

É sabido que a competência é o critério de para distribuição entre os órgãos judiciários das atribuições relativas ao desempenho da jurisdição, definindo a legitimidade de qual Juízo é o competente para dirimir a controvérsia.

O cerne da questão reside em se determinar se há ou não elementos nos autos capazes de justificar a atuação da Vara Agrária em mandado de segurança que tem por objeto compelir a autoridade impetrada a emitir guia para pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).



Acerca do tema, mostra-se necessário reproduzir o artigo 167 da Constituição Estadual, que trata sobre a competência das Varas Agrárias, “*in verbis*”:

Art. 167. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

§ 1º A lei de organização judiciária definirá a competência dos juízes referidos neste artigo que, ressalvada a competência privativa da Justiça Federal, poderá abranger os processos relativos:

- a) ao Estatuto da Terra, Código Florestal e legislações complementares;
- b) à política agrícola, agrária e fundiária, nos termos previstos pelas Constituições Federal e Estadual;
- c) aos registros públicos no que se referirem às áreas rurais;
- e) ao crédito, à tributação e à previdência rurais.

No caso, apesar do Código de Organização Judiciária deste Estado, Lei nº 5.008/81, não ter regulado a matéria, a Resolução nº 018/2005-GP definiu que as questões sujeitas à competência da Vara Agrária são aquelas que envolvem litígio coletivo pela posse e propriedade de terra; Registro público no que se referem às áreas rurais e, por fim, ações de desapropriação e servidão administrativa desde que digam respeito a área rural.

Na hipótese em questão, os impetrantes impugnaram ato do Secretário Municipal de Finanças no sentido de não expedir a guia para recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), sob o fundamento em superposição de áreas, inclusive ocorrendo a habilitação do litisconsorte Consórcio Albras/Alunorte reivindicando a propriedade do terreno.

Nesse contexto, apesar da Constituição Estadual ter elencado a possibilidade de competência dos juízes agrários em demandas relativas à tributação, certo é que ao tempo de regulamentação do comando constitucional, a Resolução nº 018/2005 optou por limitar a sua competência às matérias nela previstas, dado que as unidades judiciais foram criadas para a solução de conflitos fundiários.

Desse modo, considerando-se que o objeto da ação mandamental originária diz respeito a expedição de guia para recolhimento de Imposto de Transmissão de Bem Imóvel (ITBI), tal matéria não se insere no âmbito da competência da Vara Agrária. Além do mais, apesar de haver divergência quanto a real propriedade da área, é assente que o rito da ação mandamental não comporta dilação probatória, de modo que a aferição da validade dos documentos do imóvel deve ser realizada em demanda própria.



Nesse diapasão, constatando-se que a existência de mandado de segurança com objetivo de expedição de guias do recolhimento do Imposto de Transmissão de Bem Imóvel (ITBI) em área rural, tal fato não se mostra suficiente para justificar a modificação da competência para a Vara Agrária de Castanhal visando o processamento da ação.

Diante do exposto, conheço do conflito negativo de competência e o julgo procedente, declarando, em consequência, competente para processar e julgar o feito o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barcarena, para onde os autos deverão ser remetidos.

É como voto.

Belém, 17 de julho de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Belém, 31/07/2019

